



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721729/2013-52
ACÓRDÃO	2003-006.930 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE EDUCACIONAL BALNEARIO CAMBORIU EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2010

NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÃO RECURSAL. LITÍGIO ADMINISTRATIVO NÃO INSTAURADO COM A IMPUGNAÇÃO.

Uma vez que a impugnação instaura a fase litigiosa do processo, não devem ser conhecidas matérias unicamente apresentadas em sede de recurso, sobre as quais não houve a apreciação por parte da autoridade julgadora de primeira instância por absoluta falta de alegação do contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

As alegações que não tenham sido levantadas à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância administrativa não podem ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que o seu conhecimento violaria o princípio da não supressão de instância.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIÁRIA. DEDUÇÃO. RECOLHIMENTO. SIMPLES NACIONAL. NÃO OPTANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 76. INAPLICÁVEL.

O aproveitamento do recolhimento efetuado na sistemática simplificada (DAS - SIMPLES) resta impossibilitado quando o contribuinte não era optante nas competências autuadas pela Contribuição Patronal Previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: a) por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade e das novas matérias apresentadas apenas em sede recursal; e b) na parte conhecida, por voto de qualidade, negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (relator) e Leonardo Nunez Campos, que votaram pelo provimento parcial, para que fossem deduzidos do lançamento, os recolhimentos da mesma natureza (CPP) efetuados pela contribuinte na sistemática do Simples no período objeto do lançamento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco Ibiapino Luz.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 162/182 interposto contra decisão da DRJ em Recife/PE, de fls. 144/150, que julgou procedente o lançamento referente à Contribuição Social previdenciária patronal, com adicional para o SAT/RAT, devidas sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, bem como as destinadas a Terceiros, devidas sobre a remuneração de segurados empregados, conforme autos de infração de fls. 02/16 e fls. 17/30, lavrados em 27/05/2013, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/02/2009 a 31/12/2010, com ciência da RECORRENTE em 01/06/2013, mediante declaração à folha de rosto dos autos de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 601.079,11 (patronal + SAT/RAT) e de R\$ 136.539,74 (Terceiros), já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o relatório fiscal, acostado às fls. 32/33:

3. Nas competências que compõem o período do crédito, 02/2009 a 12/2010, o contribuinte, se declara em GFIP, como “Optante pelo Simples Nacional”, declarando e recolhendo somente as contribuições descontadas dos segurados empregados. Ocorre que a empresa é optante pelo Simples Nacional somente no período 01/2012 a 12/2012.

Neste sentido, a contribuinte deixou de calcular e recolher, no período fiscalizado, as contribuições patronais e as destinadas a Terceiros, o que provocou o lançamento de ofício objeto destes autos.

A autoridade fiscal afirma que o lançamento teve como elementos de base os salários declarados pela empresa em GFIP, e juntou planilha Modelo Analítico Dinâmico das informações gerais da GFIP (fls. 38/39).

Impugnação

A RECORRENTE apresentou as Impugnações de fls. 46/51 e fls. 117/135 (uma para cada DEBCAD), ambas em 26/06/2013. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Em 26/06/2013 apresentou impugnação (fls. 46/51) ao AI n.º 51.004.639-8 reclamando, em síntese, a nulidade do procedimento fiscal (vícios do lançamento) por que:

1. mesmo declarando GFIP como optante pelo Simples, a Impugnante efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, porquanto presta serviço enquadrado no anexo III da Lei Complementar 123/2006,

comprovados pelos documentos de arrecadação do Simples Nacional (DAS) anexos;

2. os valores recolhidos deveriam ter sido deduzidos do valor lançado, porquanto tinha o auditor acesso a todas as informações de recolhimento do contribuinte;

3. o vício atinge a própria estrutura do lançamento pois diz respeito ao valor do tributo que foi apurado e a nulidade deve ser declarada.

Ao final, requer o cancelamento dos autos de infração ou, subsidiariamente, a dedução dos valores recolhidos para o Simples Nacional.

Em 26/06/2013 apresentou impugnação (fls. 117/135) ao AI n.º 51.044.449-0 aduzindo, em síntese, as seguintes razões de defesa:

4. Das contribuições destinadas ao INCRA:

4.1. Segundo entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, as contribuições destinadas ao INCRA são constitucionais, pois possuem natureza jurídica de contribuição social destinada ao Custeio da Seguridade Social e estão fundamentadas no artigo 195 da CF/88;

4.2. Seguindo esta linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que embora constitucionais, tais contribuições se tornaram ilegais desde a edição da Lei 8.212/91, que além de não contemplá-las como contribuição para o custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a este respeito, em especial, a Lei 7.787/89, que instituiu a cobrança de 20% sobre a folha de salários, englobando neste percentual as contribuições até então destinadas ao PRORURAL, que era custeado pelas contribuições do FUNRURAL e do INCRA;

4.3. Logo, não restam dúvidas de que a Lei n.º 7.789/89, ao extinguir as contribuições destinadas ao PRORURAL, eliminou tanto as contribuições destinadas ao FUNRURAL quanto àquelas destinadas ao INCRA;

4.4. inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA: após a EC n.º 33/2001, que inseriu o §2.º no art. 149 da CF/1988, restou afastada a possibilidade de incidência de contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários;

5. inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE: após a EC n.º 33/2001, que inseriu o §2.º no art. 149 da CF/1988, restou afastada a possibilidade de incidência de contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários.

Ao final, requer a exclusão das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE por serem ilegais e inconstitucionais.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Recife/PE julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 205/210):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES PARA O SIMPLES. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA e sua recepção pela CF/1988, inclusive após a emenda constitucional n.º 33/2001. O Superior Tribunal de Justiça decidiu considerar inequívoca a higidez da contribuição adicional destinada ao Incra, uma vez que não foi extinta pelas Leis nºs. 7.787/1989 e 8.213/1991, mormente pela aplicação do art. 150, I, da CF/1988 c/c o art. 97 do CTN.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE foi devidamente intimada da decisão da DRJ em 17/11/2017, conforme AR de fl. 159, e apresentou recurso voluntário de fls. 162/182, em 15/12/2017.

Em suas razões, praticamente reitera o alegado em sua impugnação, conforme os seguintes tópicos:

1) DEBCAD 51.004.639-8: contribuição patronal

- **Abatimento dos valores pagos a título de CPP através do SIMPLES NACIONAL;**

2) DEBCAD 51.044.449-0: Terceiros

- **Definição da Natureza Tributária da Contribuição ao INCRA como CIDE:** afirma que o STJ sedimentou o entendimento de que a Contribuição ao INCRA é uma espécie de CIDE, não tendo o Tribunal Superior analisado a validade da referida exação sob a ótica da alteração legislativa trazida pela EC 33/2001, a qual dispõe sobre as novas e taxativas bases de cálculo do tributo;
- **Definição da Natureza Tributária da Contribuição ao SEBRAE como CIDE:** afirma que o STF reconheceu a constitucionalidade desta contribuição na ocasião em que sedimentou sua natureza verdadeira de CIDE. Assim, entende não haver dúvidas de que a contribuição ao SEBRAE possui natureza de CIDE;
- **Natureza Jurídica da Contribuição ao Salário Educação como Contribuição Social Geral;**
- **Alteração Trazida Pela EC 33/2001 – Rol Taxativo das Bases de Cálculo das CIDEs e das Contribuições Sociais Gerais:** após explanar acerca da natureza jurídica de cada uma das contribuições nos três tópicos anteriores, a RECORRENTE concluiu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não podem atualmente incidir sobre a folha de pagamentos/salário das empresas, já que tal base de cálculo era válida somente à luz da redação originária do art. 149 da CF/88, na qual não havia o constituinte estabelecido qualquer restrição à eleição de bases, como veio a fazê-lo posteriormente, pela EC 33/2001;
- **Contribuição ao SESC:** afirma que as empresas obrigadas ao recolhimento da referida contribuição são aquelas de natureza eminentemente comercial, situação em que não se enquadra por ser uma prestadora de serviço educacional.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, porém merece apenas parcial conhecimento.

Conforme relatado, a RECORRENTE, em sua impugnação apresentada em face do AI 51.044.449-0 (Terceiros), apenas se insurgiu contra as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, por serem ilegais e inconstitucionais. Tanto que o acórdão recorrido asseverou não ter havido contestação em face do lançamento das contribuições ao Salário Educação e ao SESC (fl. 147):

Das matérias não impugnadas

Na impugnação ao AI n.º 51.044.449-0, o sujeito passivo somente contestou as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

Logo, restaram não impugnadas as contribuições destinadas ao salário educação e SESC.

Contudo, em seu recurso, de maneira completamente inovadora, traz argumentos correspondentes ao lançamento da contribuição destinada ao Salário Educação (tópico II.2.1.3 c/c tópico II.2.1.4) e ao SESC (tópico II.2.2).

Conforme estabelecem os arts. 14 e 17 do Decreto nº 70.235/72, apenas com a impugnação instaura-se a fase litigiosa do procedimento, não se considerando impugnada a matéria que não tenha sido expressamente objeto de contestação:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Ou seja, referida parcela do lançamento encontra-se definitiva, haja vista a não insurgência, pela contribuinte, em face desta parte do lançamento.

Ademais, não compete a este julgador examinar matérias não previamente submetidas à instância de origem para deliberação.

O conhecimento dessas novas razões de defesa, neste momento processual, violaria o princípio da não supressão de instância, pois as matérias abordadas no recurso voluntário não foram apreciadas pela DRJ de origem.

Sobre o tema, utilizo como razões de decidir as palavras do ilustre Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega, em voto proferido no acórdão nº 2201-008.300, julgado em 02/02/2021:

Ora, tendo em vista que essas questões não foram alegadas em sede de impugnação e não foram objeto de debate e análise por parte da autoridade judicante de 1ª instância, não poderiam ter sido suscitadas em sede de Recurso Voluntário, já que apenas as questões previamente debatidas é que são

devolvidas à autoridade judicante revisora para que sejam novamente examinadas. Eis aí o efeito devolutivo típico dos recursos, que, a propósito, deve ser compreendido como um efeito de transferência, ao órgão ad quem, do conhecimento de matérias que já tenham sido objeto de decisão por parte do juízo a quo.

A interposição do recurso transfere ao órgão ad quem o conhecimento da matéria impugnada. O efeito devolutivo deve ser examinado em duas dimensões:

extensão (dimensão horizontal) e profundidade (dimensão vertical). A propósito, note-se que os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves¹ são de todo relevantes e devem ser aqui reproduzidos com a finalidade precípua de aclarar eventuais dúvidas ou incompreensões que poderiam surgir a respeito das dimensões horizontal e vertical próprias do efeito devolutivo do recursos. Dispõe o referido autor que

“(…) é correta a conclusão de que todo recurso gera efeito devolutivo, variando-se somente sua extensão e profundidade. A dimensão horizontal da devolução é entendida pela melhor doutrina como a extensão da devolução, estabelecida pela matéria em relação à qual uma nova decisão é pedida, ou seja, pela extensão o recorrente determina o que pretende devolver ao tribunal, com a fixação derivando da concreta impugnação à matéria que é devolvida. Na dimensão vertical, entendida como sendo a profundidade da devolução, estabelece-se a devolução automática ao tribunal, dentro dos limites fixados pela extensão, de todas as alegações, fundamentos e questões referentes à matéria devolvida.

Trata-se do material com o qual o órgão competente para o julgamento do recurso irá trabalhar para decidi-lo.

[...]

Uma vez fixada a extensão do efeito devolutivo, a profundidade será uma consequência natural e inexorável de tal efeito, de forma que independe de qualquer manifestação nesse sentido pelo recorrente. O art. 1.013, § 1º, do Novo CPC especifica que a profundidade da devolução quanto a todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que não tenham sido solucionadas, está limitada ao capítulo impugnado, ou seja, à extensão da devolução. Trata-se de antiga lição de que a profundidade do efeito devolutivo está condicionada à sua extensão.”

É nesse mesmo sentido que os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha também se manifestam:

“A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: tantum devolutum quantum appellatum. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido

o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC). A extensão do efeito devolutivo determina o objeto litigioso, a questão principal do procedimento recursal. Trata-se da dimensão horizontal do efeito devolutivo.

A profundidade do efeito devolutivo determina as questões que devem ser examinadas pelo órgão ad quem para decidir o objeto litigioso do recurso. Trata-se da dimensão vertical do efeito devolutivo. A profundidade identifica-se com o material que há de trabalhar o órgão ad quem para julgar. Para decidir, o juízo a quo deveria resolver questões atinentes ao pedido e à defesa. A decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas. Em que medida competirá ao tribunal a respectiva apreciação?

O § 1º do art. 1.013 do CPC diz que serão objeto da apreciação do tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que relacionadas ao capítulo impugnado. Assim, se o juízo a quo extingue o processo pela compensação, o tribunal poderá, negando-a, apreciar as demais questões de mérito, sobre as quais o juiz não chegou a pronunciarse. Ora, para julgar, o órgão a quo não está obrigado a resolver todas as questões atinentes aos fundamentos do pedido e da defesa; se acolher um dos fundamentos do autor, não terá de examinar os demais; se acolher um dos fundamentos da defesa do réu, idem. Na decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas: ‘basta que decida aquelas suficientes à fundamentação da conclusão a que chega no dispositivo da sentença.’”

Pelo que se pode notar, a profundidade do efeito devolutivo abrange as seguintes questões: (i) questões examináveis de ofício, (ii) questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas abrangendo as questões acessórias (ex. juros), incidentais (ex. litigância de má-fé), questões de mérito e outros fundamentos do pedido e da defesa. De fato, o tribunal poderá apreciar todas as questões que se relacionarem àquilo que foi impugnado - e somente àquilo. A rigor, o recorrente estabelece a extensão do recurso, mas não pode estabelecer a sua profundidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, registre-se que, na sistemática do processo administrativo fiscal, as discordâncias recursais não devem ser opostas contra o lançamento em si, mas, sim, contra as questões processuais e meritórias decididas em primeiro grau. A matéria devolvida à instância recursal é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória. É por isso que se diz que a impugnação fixa os limites da controvérsia. É na impugnação que o contribuinte deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua pretensão, bem como os pontos e as razões pelas quais não concorda com a autuação, conforme prescreve o artigo 16, inciso III do Decreto n. 70.235/72, cuja redação transcrevo abaixo:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”

Pela leitura do artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, tem-se que não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação oferecida à instância a quo. Confira-se:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Em suma, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da petição impugnatória, constituem matérias preclusas das quais não pode este Tribunal conhecer, porque estaria afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal. É nesse sentido que há muito vem se manifestando este Tribunal:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

(Processo n. 13851.001341/2006-27. Acórdão n. 2802-00.836. Conselheiro(a) Relator(a) Dayse Fernandes Leite. Publicado em 06.06.2011).”

As decisões mais recentes também acabam corroborando essa linha de raciocínio, conforme se pode observar da ementa transcrita abaixo:

“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ater-se a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

(Processo n. 13558.000939/2008-85. Acórdão n. 2002-000.469. Conselheiro(a) Relator(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. Publicado em 11.12.2018).”

Ademais, em suas razões recursais a contribuinte defende que as contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE possuem natureza jurídica de Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. Com isso, não podem incidir sobre a folha de pagamentos/salário das empresas, já que tal base de cálculo era válida somente à luz da redação originária do art. 149 da CF/88, na qual não havia o constituinte estabelecido qualquer restrição à eleição de bases, como veio a fazê-lo posteriormente, pela EC 33/2001.

Com esta linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária no que concerne à cobrança das referidas contribuições. Ocorre que essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina o enunciado da Súmula CARF nº 02.

Súmula CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não cabe ao CARF se manifestar acerca das supostas inconstitucionalidades alegadas pela RECORRENTE. Sendo assim, deixo de apreciar todas as alegações de inconstitucionalidade trazidas, direta ou indiretamente, no Recurso Voluntário.

Apenas a título de esclarecimento, importante ressaltar que, ao contrário do defendido pela contribuinte, o STF possui entendimento firme acerca da constitucionalidade das contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE, mesmo após o advento da EC 33/2001, conforme abaixo:

Tema de Repercussão Geral nº 0495 (RE 630898):

É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

Tema de Repercussão Geral nº 0325 (RE 603624):

As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Pelo fato das matérias acima terem sido julgadas sob a sistemática de repercussão geral, as decisões devem ser observadas por este CARF, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023):

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos

repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, não merecem conhecimento todas as alegações apresentadas no recurso voluntário e estranhas ao litígio instaurado com a impugnação, assim como as razões que envolvem a apreciação de inconstitucionalidade de lei tributária, quais sejam:

- tópico II.2.1.3 c/c tópico II.2.1.4: Inconstitucionalidade da Contribuição ao Salário Educação;
- tópico II.2.1.1 c/c tópico II.2.1.4: Inconstitucionalidade da Contribuição ao INCRA;
- tópico II.2.1.2 c/c tópico II.2.1.4: Inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE;
- tópico II.2.2: Contribuição ao SESC.

Portanto, o recurso deve ser parcialmente conhecido para análise do seguinte tema:

- tópico II.1.1: abatimento dos valores de CPP recolhidos através do SIMPLES NACIONAL.

MÉRITO

Contribuição Previdenciária Patronal. Aproveitamento de Valores Recolhidos Através do SIMPLES

Em apertada síntese, a RECORRENTE volta a afirmar que efetuou, no período fiscalizado, recolhimentos de CPP via DAS, conforme extratos de fls. 59/104. Consequentemente, reitera seu pedido inaugural para que os referidos valores, recolhidos através de guias DAS, sejam abatidos neste lançamento.

À vista do exposto, em sentido contrário ao entendimento adotado na decisão recorrida, entendo ser possível o aproveitamento de valores recolhidos mediante a sistemática do SIMPLES para abatimento do presente lançamento.

Conforme exposto, a RECORRENTE não era optante pelo SIMPLES NACIONAL à época das competências objeto de lançamento, mas efetuou recolhimento via DAS. Ou seja, o caso concreto não envolve exclusão de contribuinte da sistemática do SIMPLES. Ainda assim, seria o caso de aplicar, por analogia, o entendimento da Súmula CARF nº 76:

Súmula CARF nº 76

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma

natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Os extratos de fls. 59/104 e as guias DAS de fls. 105/116 atestam o recolhimento de valores a título de CPP via sistemática do SIMPLES NACIONAL. Ou seja, houve o recolhimento parcial do mesmo tributo lançado (CPP), ainda que mediante forma de apuração equivocada.

Sendo assim, deve ser acatado o pleito da RECORRENTE para que sejam aproveitados, neste lançamento, os valores das contribuições previdenciárias recolhidas sob a sistemática do SIMPLES.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade apresentadas e das matérias novas apresentadas apenas em sede recursal. Na parte conhecida, no mérito, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, apenas para que sejam deduzidos os recolhimentos da mesma natureza (CPP) efetuados pela contribuinte na sistemática do SIMPLES, no período objeto do lançamento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, redator designado.

Orientei meu voto para divergir do relator quanto ao aproveitamento do recolhimento efetuado na sistemática simplificada (DAS - SIMPLES), porque dita receita é administrada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, e não pela Receita Federal do Brasil, como o é a Contribuição Previdenciária Patronal.

Trata-se de vedação presente no art. 44, § 6º, da IN RFB nº 900, de 2008, nestes termos:

Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes.

[...]

§ 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº9.317, de 5 de dezembro de 1996. (destaquei)

Ademais, como bem pontuou o voto vencido, não se trata da exclusão do Simples e consequente apuração individualizada dos respectivos tributos, eis que a Recorrente sequer era optante nas competências autuadas. Logo, inaplicável o Enunciado nº 76 de súmula da jurisprudência do CARF, cujo verbete ora replico:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim entendido, sem razão a Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando tanto a inovação recursal como as alegações tocantes a suposta inconstitucionalidade nele suscitadas, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz